



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 848, de 2020, que *"Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir que o receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo tenha validade pelo menos enquanto perdurar as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19, na forma que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	001
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	002
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	003
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	004
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	005
Senador Humberto Costa (PT/PE)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA N° - PLEN (DE REDAÇÃO)
(AO PL 848, DE 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art.4º-A da Lei nº 13.979, de 2020, acrescido pelo artigo 1º do projeto:

“Art. 1º

.....

Art. 4º-A O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurar as medidas de isolamento ou quarentena para contenção do surto da Covid-19.

”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Lei n 13.979 diferencia os termos isolamento e quarentena, entendido o primeiro como separação de pessoas doentes e objetos contaminados e o segundo englobando restrições de atividades.

Por uma questão de clareza e segurança é ideal que a lei faça menção não só ao isolamento, mas também à quarentena, visto que o intuito da norma é evitar a movimentação desnecessária de pessoas em ambientes médico-hospitalares enquanto perdurarem as medidas de combate à Covid-19.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2020.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR

EMENDA DE REDAÇÃO N° - PLEN

(De redação ao Projeto de Lei nº 848, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 848, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 4º-A

§ 2º Pacientes que se enquadrem em grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis à contaminação pela Covid-19, **conforme definido pelo Ministério da Saúde**, assim como pessoas com deficiência, poderão indicar, por meio de qualquer forma de declaração, terceiros para retirada de seus medicamentos, desde que munidos de receituário médico ou odontológico nos termos definidos neste artigo.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ressaltar na redação legislativa que o conceito de grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis à contaminação pela Covid-19 será definido pelo Ministério da Saúde. Destaque-se não se tratar de alteração de mérito, uma vez que o objetivo da alteração aprovada pela Câmara dos Deputados é orientar os profissionais farmacêuticos à correta aplicação da norma. Assim, mantendo integralmente o sentido original, pretende-se deixar claro no texto legal que cabe ao Ministério da Saúde classificar grupos populacionais de risco.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)**

EMENDA N° -----
(ao PL 848/2020)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para acrescentar § 3º ao art. 4º-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos a seguir:

“§ 3º As medidas de isolamento a que se refere o *caput* podem ser de origem municipal, estadual ou federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa trazida pelo PL nº 848/2020 é meritória, facilitando a vida dos pacientes que precisam ter acesso a medicamentos de venda exclusiva sob receita, e desobrigando que sejam realizadas novas consultas para a obtenção dessa autorização de aquisição dos medicamentos. Trata-se de simplificação bem-vinda, que importa em proteção ao paciente e redução da carga de demanda sobre o sistema de saúde, fragilizado após anos de subfinanciamento.

Contudo, vivemos sob a emergência de uma crise sem precedentes, que é prejudicada pela falta de liderança de um Ministério da Saúde acéfalo. Em virtude do fracasso patente do Poder Executivo em articular claramente uma política unificada nacionalmente para fomento do distanciamento social, os entes federados têm atuado de modo autônomo, ainda que, quando possível, coordenado. Dessa forma, as medidas de isolamento podem assumir diversas naturezas, e serem provenientes de fontes variadas.

Por esse motivo, é imperativo que a norma aqui aventada explice que o benefício extraordinário do acesso a medicamentos mesmo sob receita com data vencida deve perdurar enquanto for necessário o isolamento no local. É um reconhecimento necessário diante da extensão continental do país, afetado de modo diferente em seus diferentes rincões, com dinâmicas particulares da pandemia em cada localidade.

Pelos motivo acima expostos, pede-se ao relator que acolha esta emenda.

Senado Federal, 2 de julho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

EMENDA DE PLENÁRIO N° - PLEN
(PL N° 848, de 2020)

Acrescente-se ao art. 4ºA do PL N°848/2020 o seguinte parágrafo:

“§ 3º. Durante a crise causada pelo coronavírus(SARS-CoV-2) é lícita a emissão de receita médica e odontológica, com validade e aceitação em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitidas, apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura com certificados ICP-Brasil(Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira) do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico .”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresentada ao PL. N° 848/2020, tem como cenário a pandemia de coronavírus, a qual fez com que ocorram restrições de atendimento adequados em diversos órgãos em virtude da situação excepcional que o país se encontra; não é diferente a situação no sistema de saúde, se tornando local de risco e contágio, especialmente aos indivíduos que fazem uso de medicamentos de uso contínuo, bem como de fraudes geriátricas, no âmbito do Programa Farmácia Popular.

Segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, mais de 57 milhões de brasileiros têm uma ou mais doenças crônicas, que demandam mudanças comportamentais e acompanhamento



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

periódico da saúde, além do uso regular de medicamentos. Esse tratamento é importante para evitar a evolução ou complicações dessas doenças, o que poderia levar à piora da qualidade de vida, ou até mesmo à morte.

Cabe apontar ainda que conforme um estudo publicado em 2017, pelo Ministério da Saúde, quase 10% da população estudada usava regularmente cinco ou mais medicamentos, com um percentual de quase o dobro quando estudadas só as pessoas idosas. Esse uso regular de fármacos leva esses pacientes a precisarem frequentar com frequência farmácias ou órgãos públicos de dispensação.

Entretanto, é comum que se restrinja a validade das receitas médicas a apenas um mês, o que não é prático, obrigando a pessoa, muitas vezes idosa e com doenças, a repetidamente ter que procurar atendimentos apenas para renovação da prescrição.

Embora em alguns casos o retorno médico seja frequente e necessário, em muitas doenças crônicas bem controladas esta não é a realidade. Em muitos casos, os retornos só precisam ser realizados a cada três, seis ou até doze meses.

Sob tais pressupostos, a imposição de o receituário médico ou odontológico em meio físico culmina em obrigar estes pacientes a dirigirem-se até o sistema de saúde público ou privado para obter suas receitas, expondo-se ao risco de contaminação e, ao mesmo tempo, sobrecrecendo ainda mais o quadro de atendimentos. Em razão disso, estes pacientes deveriam manter-se isolados em suas casas, evitando a propagação desta doença.

Em decorrência dos fatos expostos, considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavirus), bem como o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, é inquestionável a necessidade de se definir que a receita de medicamentos de uso simples e contínuo, e a de controle especial -- emitida por médico ou cirurgião-dentista -- pode-se-á ser também realizada em meio eletrônico ou digital, além do que já colima a proposição em comento que trata tão-somente da validade por prazo indeterminado enquanto perdurar qualquer decreto de calamidade pública, sendo, evidentemente, este o objetivo desta emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

Por derradeiro, não é dispendioso lembrar que, tal proposta, facilitará, sobremaneira, para que os efeitos da telemedicina atinjam os objetivos desejados em relação ao atendimento médico domiciliar nesse período de isolamento. Logo, sob esse prisma também, fundamental que seja viabilizado o receituário eletrônico para os profissionais médicos e cirurgiões-dentistas que detiverem o certificado digital.

Desta forma, ainda que se trate de consultas pelas telemedicina, autorizadas pela recente Lei nº13989/2020, caso a presente emenda seja acolhida, seriam evitadas visitas desnecessárias a serviços de saúde, facilitando a vida dos pacientes com doenças crônicas, e até desafogando o sistema, o que permite atendimentos relevantes.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 848, de 2020)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 4º-A incluído na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 848, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 4º-A

§ 3º O disposto nesse artigo se aplica também às receitas de medicamentos veterinários de uso contínuo, excetuando-se os produtos e as substâncias sujeitos a controle sanitário especial, que seguirão regramento definido em regulamento.””

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 848, de 2020, cuida de manter válidos os receituários de medicamentos de uso contínuo emitidos por médicos ou odontólogos, enquanto perdurar a pandemia de covid-19.

Seu autor argumenta que essa medida reduz a ida de pessoas aos serviços de saúde para obter novas prescrições, como forma de controlar o risco de infecção pelo novo coronavírus e comprometer a condução das políticas de distanciamento social.

Nesse mesmo sentido, consideramos importante estender também a validade das prescrições veterinárias de uso contínuo, pelos idênticos motivos apresentados para justificar a propositura em comento, visto que seus pressupostos se aplicam à busca pela assistência à saúde dos animais por seus responsáveis.

Sala das Sessões.

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL nº 848, de 2020)
Aditiva

Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 4-A da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 modificada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 848, de 2020:

“Art. 1º.....

“Art. 4º - A.....

§3º Pacientes que se enquadram em grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis à contaminação pela Covid-19, assim como as pessoas com deficiência, nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, poderão indicar, por meio de qualquer forma de declaração, terceiros para retirada de seus receituários médicos, desde que os profissionais de saúde considerem pertinente e possível, podendo, inclusive, utilizar os critérios da telemedicina estabelecidos em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa constitui-se como uma das indispensáveis providências diante da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus.

Nesse contexto, a presente emenda visa possibilitar que pacientes que se enquadram em grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis à contaminação pela Covid-19, assim como as pessoas com deficiência, nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, possam indicar, por meio de qualquer forma de declaração, terceiros para retirada de seus receituários médicos, desde que os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

profissionais de saúde considerem pertinente e possível, podendo, inclusive, utilizar os critérios da telemedicina estabelecidos em regulamento.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**